



**PROCESSO N.º : 18.133-1/2020**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**EMANUEL PINHEIRO** – prefeito municipal

**ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO** – ex-secretário municipal de Fazenda

**ALEX VIEIRA PASSOS** – ex-secretário municipal de  
**RESPONSÁVEIS** : Educação

**HUARK DOUGLAS CORREIA** – ex-secretário municipal de Saúde

**LUIZ ANTONIO PÓSSAS DE CARVALHO** - ex-secretário municipal de Saúde

**ADVOGADA : ANGÉLICA LUCI SCHULLER** – OAB/MT 16.791

**PROCURADOR : LUIS MÁRIO DE BARROS**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

## **DECISÃO**

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Parecer Prévio n.º 14/2020-TP<sup>1</sup>, em face da Prefeitura Municipal de Cuiabá, sob a gestão do Sr. Emanuel Pinheiro, prefeito municipal, com vistas à apuração de suposto prejuízo causado ao erário público, em razão do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, patronal e segurado, dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018.

Após elaboração do Relatório Técnico Conclusivo<sup>2</sup> pela Secex os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas – MPC para sequência processual, oportunidade que o *parquet* optou por converter a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 339/2023<sup>3</sup>.

Observou que, após informações colhidas pela auditoria por meio

<sup>1</sup> Documento digital 193122/2020

<sup>2</sup> Documento digital 262026/2023

<sup>3</sup> Documento digital 270080/2023





da documentação<sup>4</sup> encaminhada pelo Controlador Geral do Município de Cuiabá, Sr. Helio Santos Souza, a Secex procedeu com a quantificação e individualização do suposto dano causado ao erário.

Nesse contexto, o representante ministerial requer diligência no sentido de ser oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa aos defendantes, assegurando o devido processo legal, mediante intimação dos responsáveis para tomarem ciência dos valores de prejuízo levantados de forma individualizada e da reformulação do seu montante.

Portanto, tendo em vista que a documentação aportada nos autos possuiu o condão de quantificar e individualizar o suposto dano causado ao erário, entendo pertinente atender o pedido do MPC, para oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis.

Isto posto, com fulcro no artigo 96, I e VI c/c no artigos 101, *caput*, 104, 113 e 114, todos do Regimento Interno deste Tribunal, **DEFIRO** o Pedido de Diligências n.º 339/2023 do Ministério Público de Contas, e determino a **INTIMAÇÃO** dos **Srs. Emanuel Pinheiro, Antônio Roberto Possas Carvalho, Alex Vieira Passos, Huark Douglas Correia e Luiz Antonio Pôssas de Carvalho** para que, querendo, manifestem-se acerca do Relatório Técnico Conclusivo da Secex, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da comunicação processual.

Por oportuno, informo que a íntegra dos autos foi disponibilizada no sistema de Vista Virtual, disponível no Portal de Serviços, cujo acesso está vinculado ao CPF dos interessados e dos procuradores.

### **Publique-se.**

Intime-se nos endereços eletrônicos constantes nos autos, com cópia da presente Decisão, do Pedido de Diligência do MPC e do Relatório

<sup>4</sup> Documento digital 154818/2023





Técnico da 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo.

Em seguida, remeta-se à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para aguardar decurso do prazo.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 9 de novembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>5</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

